



**Processo Administrativo:** 3001.0713.2019/DPE-RO

**Pregão Eletrônico:** 013/2020/CPCL/DPE/RO

**Interessado:** Defensoria Pública do Estado de Rondônia

**Assunto:** Contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva do elevador, com fornecimento de materiais de consumo, peças componentes e acessórios originais, para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

A **Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE/RO**, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 1693/2019-GAB/DPE de 01 de novembro de 2019, publicada no D.O.E. nº 126 do dia 04 de agosto de 2019, atentando para as **RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO** encaminhada pela empresa THYSSENKRUPP ELEVADORES S. A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.347.840/0059-34, impugnando o edital do processo em epígrafe, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

## I - DA ADMISSIBILIDADE

A legislação que rege os procedimentos e regras a serem adotados pela Administração Pública quando da utilização de licitação na modalidade pregão, estabelece que as impugnações ao edital devem ser apresentadas até 03 (três) dias úteis antes da data marcada para recebimento das propostas, senão vejamos o que dispõe o Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, *in verbis*:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Cumpra ainda registrar que nos subitens 5.1 e 5.2 do Edital impugnado estão previstos dia e horário para impugnação do mesmo, conforme o transcrito a seguir:

### 5. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

5.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

5.2. A impugnação poderá ser realizada de forma eletrônica, por meio do e-mail: [licitacao@defensoria.ro.def.br](mailto:licitacao@defensoria.ro.def.br) ou protocoladas na DPE/RO, situada à Rua Padre Chiquinho, nº 913,



Pedrinhas, CEP 76.801-490, Porto Velho, Rondônia, em dias úteis nos horários de 07h30min às 13h30min (horário oficial de Rondônia).

Desta forma, no que diz respeito ao requisito da tempestividade a empresa atendeu pontualmente.

## II - DO MÉRITO

Inicialmente, esclarecemos que o edital foi analisado pela Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, conforme Parecer nº 219/2020-AJDPE (fls. 396/401).

Levando-se em consideração o direito de petição, constitucionalmente resguardado, passamos a análise dos fatos ventilados na impugnação.

### DAS DISCORDÂNCIAS APONTADAS

#### THYSSENKRUPP ELEVADORES S. A.:

Em linhas gerais, a impugnante alega que a exclusividade de participação de ME/EPP acarreta na onerosidade excessiva dos serviços e a possível frustração do certame, tendo em vista que se corre o risco de não conseguir fornecer as peças necessárias ao melhor funcionamento e prolongamento da vida útil dos equipamentos pelo preço estimado de referência. Requer alterações no instrumento convocatório.

#### RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO:

Preliminarmente, a impugnante alega que as exigências editalícias ferem viola os princípios da competitividade, economicidade, eficiência e legalidade. Cabe salientar que esta Administração não compactua, tampouco aceita, que ocorra qualquer tipo de restrição em certames por ela conduzidos, rechaçando qualquer alegação no sentido de que existam vícios ou ilegalidades.

Quanto à alegação de onerosidade excessiva e frustração do certame pelo não fornecimento de peças pelo preço estimado, informamos que o valor da licitação foi encontrado a partir de cotações, realizadas pelos setores competentes, com base no Termo de Referência, os quais resultaram no valor estimado. Portanto, o preço estimado está plenamente de acordo com as exigências legais e demonstra a realidade de mercado.

Ademais, no planejamento da contratação e no Pregão Eletrônico nº 007/2020/CPCL/DPE/RO, verificou-se a existência de empresas hábeis que se enquadram



como ME/EPP, motivo pelo qual não vislumbramos o cerceamento da competitividade do certame.

Outrossim, o escopo da Lei Complementar 123/2006 é justamente fomentar e potencializar as micro e pequenas empresas, oferecendo-lhes condições de ter mais competitividade no mercado, minimizando as desigualdades abissais advindas do porte econômico destas.

Motivo pelo qual, razão não assiste à Impugnante, na medida em que não há restrição à competição, mas sim, fiel cumprimento à legislação em vigor (Lei Complementar 123/2006).

Diante do exposto, não vemos razões ou mesmo a necessidade para modificar os itens supramencionados, restando, portanto, **INDEFERIDA** a impugnação.

### III - DA DECISÃO

Diante do exposto, após análise das considerações apresentadas, recebemos a impugnação impetrada pela empresa THYSSENKRUPP ELEVADORES S. A., tempestivamente, conhecemos seu conteúdo, porém, no mérito **NEGAMO-LHES** provimento, mantendo-se os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 013/2020/CPCL/DPE/RO.

Porto Velho - RO, 21 de julho de 2020.

**Adriana Larissa Freitas dos Santos**  
Pregoeira